

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.583/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000042883-84
Impugnação: 40.010130727-22
Impugnante: Darci Aparecida Fonseca
CPF: 829.077.736-15
Proc. S. Passivo: Helon Demetrios Heringer da Costa
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. Imputação fiscal de recolhimento do IPVA devido ao Estado de Minas Gerais. Uma vez restar comprovado nos autos que a proprietária do veículo tem residência habitual neste Estado, o registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo, não estão autorizados pelo art. 1º da Lei n.º 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro. Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA relativo à propriedade do veículo placa GZS-7457, referente aos exercícios de 2007 a 2011, em virtude do registro e licenciamento do veículo ter sido feito indevidamente em outra Unidade da Federação.

Exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada na Lei n.º 14.937/03 (art. 12, § 1º) e dos juros de mora.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 40/51, em síntese, aos seguintes argumentos:

- em face da intimação recebida foi apresentada a justificativa informando que o veículo foi registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, uma vez que possui residência naquele Estado, no seguinte endereço: Grota do Boi, Córrego do Rio Claro, zona rural de Luna;

- nos termos do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro, todo veículo automotor deve ser registrado perante o órgão de trânsito do município de domicílio ou residência do proprietário, e, sendo assim, optou por registrar seu único veículo no Município de Luna - Espírito Santo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Autoridade Administrativa não acolheu a justificativa apresentada, intimando-a Contribuinte da lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal e do Auto de Infração, alegando que ela possui residência no Estado de Minas Gerais e omitiu-se ao recolhimento do IPVA de seu veículo desde o ano de 2006, o que não é verdade;

- possui uma casa em sua propriedade no Estado de Minas Gerais e uma casa na propriedade do Espírito Santo, uma fazenda divisa com a outra, fazendo das duas casas sua residência e domicílio;

- a legislação mineira que rege a cobrança do IPVA expressamente consigna que o imposto é devido no local onde o veículo deve ser registrado e licenciado perante as autoridades de trânsito;

- indiscutível é o direito dos proprietários de veículos automotores que residem em Minas Gerais e tenham domicílio válido em outros Estados, ou o contrário, de escolher livremente o local onde farão o registro dos mesmos;

- pertinente verificar a definição e o alcance da expressão domicílio, adotada não só pelo art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro, como também pela legislação do Estado de Minas Gerais, tida como violada pelo Fisco Estadual;

- cita o art. 127 do Código Tributário Nacional para concluir que este deixa claro ser em regra do contribuinte (e não do ente tributante) o direito de eleger o seu domicílio tributário;

- nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, cabe buscar na legislação civil o alcance do termo "domicílio", que se encontra pormenorizado pelo nosso Código Civil;

- o Código Civil regula o domicílio nos seus arts. 70 a 78, prevendo basicamente duas espécies de domicílio, o (i) domicílio necessário ou legal e (ii) o domicílio voluntário (geral ou especial);

- parece claro, em virtude do disposto pelo art. 127 do Código Tributário Nacional, e da ausência de regra limitadora nas legislações estaduais do IPVA, que o domicílio tributário do sujeito passivo tributário enquadra-se no conceito do domicílio voluntário geral, sendo direito do proprietário do veículo a escolha do mesmo;

- nos termos da legislação comentada, qualquer contribuinte, ao exercer sua faculdade de eleger o domicílio tributário que melhor lhe conviesse, até mesmo para eventualmente vir a ter uma redução de carga tributária, não praticaria nenhuma ilegalidade; isto porque, ao assim proceder, não incidiu em nenhuma prática relativa à sonegação, não tendo também lançado mão de nenhum documento ou declaração falsa para atingir tal finalidade;

- poderia ser enquadrado apenas e tão somente no campo da elisão fiscal;

- havendo prova do domicílio válido nos termos da legislação de regência, não poderia a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais vir tentar cobrar novamente o imposto já regularmente pago ao fisco de outro Estado.

Ao final, pede que o Auto de Infração seja cancelado.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 94/103, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos argumentos seguintes:

- o Código de Trânsito Brasileiro determina que o local de registro de veículos seja aquele onde o proprietário possua domicílio ou residência (art. 120) e, no mesmo sentido, a lei estadual de regência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);

- há uma certa gradação dos conceitos moradia, residência e domicílio, sendo que na residência há algo além de uma simples moradia, retirando desta a eventualidade de estar em algum local, como alguém que se encontra internado provisoriamente em hospital para tratamento médico ou alguém que loca uma casa para passar feriado;

- a residência exige o mínimo de estabilidade, encontrando-se entre os conceitos de moradia e domicílio. Seria a moradia habitual, estável e certa;

- cita o art. 70 do Código Civil e conclui que deste texto legal, é possível depreender-se, implicitamente, a distinção entre residência e domicílio;

- cita também o art. 127 do Código Tributário Nacional;

- se o direito tributário possui regras próprias, que sejam então aplicadas essas mesmas regras e não outras de ramos diversos do direito;

- nesse contexto, o art. 127 do Código Tributário Nacional permite a eleição de domicílio pelo contribuinte, “na forma da legislação aplicável”;

- como a lei não possui palavras inúteis, a liberdade de ação do contribuinte condiciona-se à existência de margem legal autorizativa para a escolha de um domicílio, com o fito de reduzir a tributação;

- em Minas Gerais, inexistente Lei que implique renúncia de receita, para permitir que o contribuinte do IPVA disponha livremente sobre o local que pretenda pagar o tributo. Assim é correto, porque o contrário resultaria em verdadeira quebra do regime federativo, pois o Estado somente seria titular da capacidade tributária do IPVA, se o contribuinte o quisesse;

- o papel da vontade no direito tributário não vai a esse ponto e, foi justamente para conter abusos que se condicionou à vontade do contribuinte à lei autorizadora (que não pode, segundo pensamos, ser dispensada);

- casas de praia ou de veraneio e imóveis que não são residência habitual não podem ser aceitos como justificativa;

- a titularidade de imóvel não implica habitualidade de residência;

- residência habitual é um conceito ativo, enquanto a só existência de propriedade revela-se como situação estática;

- se a profissão de uma pessoa for em local distinto de sua residência habitual, fique-se com o local desta e não com o local em que o contribuinte presta serviços a terceiros;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o centro habitual de atividade somente se aplica subsidiariamente, nos termos da parte final do art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional (quando haja incerteza ou desconhecimento da residência habitual);
- cita o art. 110 do Código Tributário Nacional;
- cita trechos de acórdãos diversos do Conselho de Contribuintes;
- o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais possui poucos acórdãos sobre a matéria, mas todos os encontrados aplicam, às inteiras, o Código Tributário Nacional para fixar, na residência habitual, o domicílio do contribuinte pessoa física;
- a Impugnante elegeu como domicílio fiscal junto à Secretaria de Receita Federal do Brasil endereço localizado neste Estado;
- consulta ao banco de dados do Tribunal Superior Eleitoral, demonstra que a Autuada possui domicílio eleitoral neste Estado;
- as diversas correspondências enviadas à Autuada foram recebidas em endereço neste Estado;
- os reconhecimentos de firma das declarações de que a Autuada reside no Espírito Santo são de cartório deste Estado, comprovando que os declarantes também são residentes neste Estado;
- o reconhecimento de firma da declaração da própria Autuada também foi feita em cartório deste Estado;
- a Escritura de Compra e Venda (fl. 14) também identifica a Autuada como residente em Manhumirim, neste Estado;
- o próprio advogado procurador que apresentou a impugnação também é residente em Manhuaçu, neste Estado de Minas Gerais;
- o documento de identificação da Autuada também foi emitido pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais;
- a documentação apresentada na impugnação não altera o entendimento de que a Autuada possui domicílio e residência neste Estado, possuindo, contudo, propriedade também no Estado do Espírito Santo. Tal fato é comum, visto que grande parte da jurisdição da DFT Manhuaçu é de municípios limítrofes com aquele Estado, como é o caso de Manhumirim, que possui parte de seu perímetro confrontado com o município capixaba de Iúna;
- a Autuada é residente e domiciliada neste Estado, no município de Manhumirim, como restou comprovado com a documentação citada anteriormente, possuindo imóvel rural em Iúna, no Espírito Santo.

Ao final, pede a manutenção integral deste Auto de Infração.

Da Instrução Processual

Tendo sido constatada a incorreção na aposição dos números de folhas do processo, procedeu-se a renumeração, conforme documentos de fls. 107/110.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado por ter a Fiscalização constatado que a Impugnante, residente e domiciliada em Minas Gerais, proprietária do veículo de placa GZS-7457, deixou de recolher o IPVA para Minas Gerais, referente aos exercícios de 2007 a 2011, em virtude do registro e licenciamento ter sido feito indevidamente em outro Estado.

Exige-se o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a Multa de Revalidação prevista na Lei n.º 14.937/03 (art. 12, § 1º) e os juros de mora.

A Fiscalização chegou a tal conclusão a partir do cruzamento de informações constantes dos bancos de dados da SEF/MG e DETRAN, quando constatou que o veículo de propriedade da ora Impugnante se encontrava registrado no DETRAN/ES e que esta constava como residente e domiciliado em Minas Gerais.

Pelo Ofício n.º 170/2010 da DFT Manhuaçu, fls. 18/19, foram solicitados esclarecimentos e foi dada a oportunidade para regularização da situação.

Uma vez que os documentos apresentados pela ora Impugnante não foram considerados suficientes à regularização da situação, foi lavrado o presente Auto de Infração, para cobrança do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), devido ao estado de Minas Gerais, acrescido de multa e juros de mora, referente ao período em que o veículo ficou cadastrado no DETRAN/ES.

A base de cálculo e o preço médio praticado no mercado, no final do exercício anterior ao da cobrança, são divulgados pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF/MG), pesquisadas em publicações especializadas e, subsidiariamente, na rede revendedoras em cotação realizada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), com supervisão dos técnicos da SEF/MG, conforme planilha de fls. 07/08.

O Fisco utilizou a alíquota de 4% (quatro por cento), conforme previsto na legislação pertinente.

Sobre os valores de base de cálculo e alíquota, não houve contestação direta por parte da Defendente que discute, em sua peça impugnatória, a possibilidade de eleição de domicílio para efeito de registro e licenciamento do veículo e, conseqüentemente, pagamento do IPVA.

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

A partir desta competência lhes outorgada, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em virtude da multiplicidade de legislações e critérios por estas determinados, muitos veículos são registrados em estados nos quais a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em Minas Gerais.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

.....
Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

.....
Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

.....
Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Extrai-se do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta-se, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois, as disposições do art. 127 do Código Tributário Nacional, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

PARTINDO-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE “DOMICÍLIO” E “RESIDÊNCIA” SÃO PALAVRAS CUJOS SIGNIFICADOS NÃO SE CONFUNDEM, HÁ QUE SE DAR UMA INTERPRETAÇÃO COERENTE AO DISPOSITIVO. A INTERPRETAÇÃO QUE MAIS SE ENCAIXA NA RATIO LEGIS DA NORMA É AQUELA QUE INDICA QUE AO REFERIRSE A “DOMICÍLIO”, O CÓDIGO DE TRÂNSITO FAZ MENÇÃO À PESSOA JURÍDICA. AO PASSO QUE, AO MENCIONAR “RESIDÊNCIA”, DIRIGE-SE ÀS PESSOAS FÍSICAS.

E continua:

OUTRA INTERPRETAÇÃO LEVARIA À ABSURDA CONCLUSÃO DE QUE O ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO CONSIDERA SOMENTE A PESSOA FÍSICA, ESQUECENDO-SE DA PESSOA JURÍDICA, ALÉM DE DISTANCIAR REFERIDA REGRA

DO DISPOSTO NO ARTIGO 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, REGRA ESPECÍFICA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas naturais registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade ou onde esteja o centro habitual de sua atividade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de domicílio da Impugnante, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso II do Código Tributário Nacional, já mencionado, ou, sendo impossível determinar este, o local onde esteja o centro habitual de sua atividade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário da Defendente.

O Fisco busca demonstrar o local de residência (local onde mora) do proprietário do veículo cujo imposto está sendo exigido, dentre outros documentos, por meio de:

- verificação/exame das informações do veículo e da proprietária (fls. 25/31);
- consulta à base CPF (fl. 20);
- consulta ao local de votação do TSE (fl. 20).

De posse destas informações, o Fisco concluiu que a Impugnante deixara de pagar o IPVA para o Estado de Minas Gerais e lavrou a Notificação de Lançamento.

Em contraponto, a Impugnante buscando demonstrar sua residência, apresentou os seguintes documentos:

- declarações (fls. 54/59) de pessoas físicas no sentido de que a Impugnante possui residência fixa em sua propriedade rural localizada no Córrego do rio Claro – zona rural de Iúna, no Estado do Espírito Santo;
- notas fiscais de fls. 60/61 e 65;
- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR (fl. 62 e 73/75);
- documentos relativos ao imóvel no Espírito Santo (fls. 63/64, 66/72 e 75/81);
- documentos relativos ao pagamento do ITCD (fls. 82/91).

Entretanto, os documentos e argumentos apresentados pela Defendente, não são suficientes a demonstrar a habitualidade da residência no Estado do Espírito Santo. Embora tais documentos demonstrem a propriedade de imóvel naquele estado, esta não é matéria central da discussão, pois as pessoas podem ter imóveis em vários Estados, mas sua residência/domicílio localiza-se apenas em um local.

Neste sentido, tem-se que a Impugnante elegeu como domicílio fiscal junto à Secretaria de Receita Federal do Brasil endereço localizado neste Estado, conforme tela de consulta aos dados cadastrais à fl. 20 do PTA.

Na mesma fl. 20 encontra-se a consulta ao banco de dados do Tribunal Superior Eleitoral, que, por sua vez, também demonstra que a Impugnante possui domicílio eleitoral neste Estado.

Veja-se que em sua defesa a Impugnante não refutou estes dois documentos, bem como os dados que neles se encontram.

Além do mais as diversas correspondências enviadas à Impugnante foram recebidas em endereço no Estado de Minas Gerais, conforme demonstram os Avisos de Recebimento – ARs de fls. 03, 17 e 39, por pessoas que tem o seu sobrenome.

Dentre as declarações apresentadas para comprovar a residência da Impugnante no endereço do Espírito Santo algumas tiveram os reconhecimentos de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

firma em cartório mineiros (fls. 54, 56 e 57), comprovando que os declarantes também são residentes neste Estado.

Ademais o reconhecimento de firma da declaração da própria Impugnante também foi feito em cartório de Minas Gerais (fl. 11).

A Escritura de Compra e Venda do imóvel localizado no Estado do Espírito Santo (fl. 14) também identifica a Defendente como residente em Manhumirim/Minas Gerais.

O documento de identidade da Impugnante também foi emitido pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais (fl. 53).

Portanto, a documentação apresentada na impugnação não é suficiente para comprovar que a Impugnante possui domicílio e residência no Estado do Espírito Santo, ainda que demonstre a propriedade de imóvel também no Estado do Espírito Santo.

A propriedade de imóvel não atribui residência habitual. A titularidade de domínio de imóvel é situação jurídica diversa de residência ou domicílio.

Veja-se que a própria Impugnante reconhece possuir imóvel em Minas Gerais.

Para fixação de domicílio deve-se verificar o aspecto da permanência, o ânimo definitivo. Imóveis rurais podem se caracterizar como uma habitação, mas não, necessariamente, como domicílio ou residência.

Todos estes fatos evidenciam a falta de pagamento do IPVA e, sendo assim, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, §1º da Lei 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

I - a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

II - a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso I e antes de sua inscrição em dívida ativa.

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências apontadas pelo Fisco

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatária, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 27 de março de 2012.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora**

CC/MG